



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001080-37.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDVALDO JOSÉ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001080-37.2025.8.26.0482

Agravante: Edvaldo José da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 21.579

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Edvaldo José da Silva da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 19 anos, 08 meses e 13 dias por furtos e roubos, com término previsto para 01/02/2034.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivo e objetivo para concessão de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de origem indeferiu o pedido com base na ausência de condição subjetiva, corroborada por relatório psicológico desfavorável.

4. O exame criminológico indicou aspectos negativos no comportamento do sentenciado, justificando a manutenção do regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A concessão de benefícios na execução penal exige a comprovação de requisitos objetivos e subjetivos. 2. Relatórios psicossociais desfavoráveis podem fundamentar o indeferimento de progressão de regime ou livramento condicional."

Legislação citada: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'.

Jurisprudência citada: STJ, Tema 1.161.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Edvaldo José da Silva** da decisão de fls. 41/42, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de Execução nº 7007344-97.2015.8.26.0482, indeferiu seu pedido de livramento condicional ou a progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado sustentando que tanto o requisito objetivo como o subjetivo foram devidamente preenchidos para a obtenção do benefício. Alega o agravante que possui bom comportamento carcerário.

Requer, em razão disso, a reforma da referida decisão a fim de que seja concedido o livramento condicional e, de forma subsidiária, a progressão ao regime semiaberto, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais (fls. 09/17).

Contraminutado o recurso (fls. 47/51), não sobreveio retratação judicial (fl. 62).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 80/86).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, em decorrência de condenações por diversos furtos simples e qualificados, e roubos majorados, com término previsto para 01/02/2034, conforme se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 21/29.

Formulado o pedido de livramento condicional ou a progressão ao regime semiaberto, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão dos benefícios (cf. fls. 41/43).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pedido.

É inegável que, para o deferimento da benesse, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, não se discute a eficácia do método empregado para análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social.

E, realmente, conforme consta da decisão, o relatório psicológico apresenta aspectos desfavoráveis, destacando que *"Durante o contato estabelecido o sentenciado mostrou-se educado, participativo em sua narrativa, mas demonstra comportamento mais inconsequente necessitando aceitar melhor seus limites. Assume os delitos, discorre sobre a situação, verbaliza ter se envolvido devido a dependência química, apresenta crítica simplista"* (cf. fl. 55).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De fato, o relatório conjunto de avaliação atestou que *"Considerando que o sentenciado dispõe de longa pena a cumprir, com término previsto para 31/12/2033, infração disciplinar de abandono em 2022 e o retorno ao regime fechado após a concessão de pena em regime mais brando, certifica-se que os requisitos para usufruir das novas benesses são insatisfatórios. Portanto, sugere-se em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 12, da Resolução SAP-88, de 28-04-2010, a Não Concessão do Pedido de Progressão ao Regime Semiaberto e Livramento Condicional"* (cf. fl. 59).

Realmente, diante das considerações tecidas nos relatórios do exame criminológico, não é aconselhável, ao menos por ora, a concessão do livramento condicional ou a progressão ao regime semiaberto. O bom comportamento carcerário atestado a fl. 20, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar que ele assimilou, de forma concreta, a terapêutica penal.

Ora, como se sabe, a avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime - ou mesmo para denegar o benefício do livramento condicional.

Além disso, justamente por ser o livramento condicional um benefício em que o condenado estará sob pouco - ou nenhum - monitoramento estatal, para aferição da condição subjetiva do benefício, é necessário um olhar amplo, que abranja a maneira como se portou o reeducando em todo o período do desconto de penas, em especial aquele em que esteve sob menor fiscalização. Nesse sentido, aliás, é o Tema 1.161 do STJ: ***"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do Código Penal".

Bem por isso, considerando que o Magistrado fundamentou sua conclusão no exame criminológico realizado, inexistem elementos que afastem a convicção sobre o acerto da decisão combatida, que não apresenta irregularidade ou ilegalidade, de modo que improcede o inconformismo defensivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator